



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726317/2011-12
ACÓRDÃO	1004-000.383 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDO DE PREJUÍZOS INDISPONIBILIZADO POR LANÇAMENTO ANTERIOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INDISPONIBILIZAÇÃO EM RAZÃO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO PRINCIPAL ENCERRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Encerrado o contencioso administrativo no processo administrativo fiscal tido como prejudicial, a mera proposição de embargos à execução não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o Regimento Interno do CARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* (Súmula CARF nº 2). JUROS DE MORA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA SELIC. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.* (Súmula CARF nº 4). JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.* (Súmula CARF nº 8).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, e, por fundamentos distintos, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 03/08/2011, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.602.337,56.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 1.602.337,56 (um milhão e seiscentos e dois mil e trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 2, tendo sido lavrado o seguinte auto de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 759/767.

Imposto: R\$ 767.604,33

Juros de mora: R\$ 311.529,98

Multa proporcional: R\$ 553.203,25

Total: R\$ 1.602.337,56

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, §§ 1º a 3º; Instrução Normativa (IN) SRF nº 28, de 13 de junho de 1978; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, 6º e parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 247, 250, III, 251, 509 e 510.

Segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ, foi apurada compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo. O relatório fiscal de fls. 768/773 descreve a ação fiscal e indica que há divergência entre os valores de lucro real e/ou prejuízo fiscal constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social (Sapli) e as compensações de prejuízo fiscal no período compreendido entre os anos de 2002 e 2007, em virtude de que no Sapli constam os valores de prejuízo fiscal e/ou lucro real e as respectivas compensações de prejuízo apuradas por meio de lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração do processo administrativo (PA) nº 11080.013885/2007-65, que foi desconsiderado pela contribuinte na elaboração do Lalur. Acrescentou que a impugnação apresentada naquele PA foi examinada pela DRJ/Porto Alegre e o lançamento foi julgado procedente, sendo o processo encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em virtude de recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Notificada do lançamento em 03/08/2011, conforme aviso de recebimento de fl. 786, a interessada, representada pela advogada Elbio de Mendonça Senna (procuração de fl. 866/867), ingressou, em 02/09/2011, com a impugnação de fls. 791/865, na qual traz um extenso arrazoado sobre a cooperativa e sua realidade factual e jurídica, o ato cooperativo (no ramo agropecuário e no ramo de consumo) e seu adequado tratamento tributário, a inconstitucionalidade da tributação das cooperativas de consumo.

Alegou, ainda, em suma:

- Caráter confiscatório da multa aplicada;
- Ilegalidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
- Não levou em conta o lançamento de ofício contido no auto de infração constante do PA nº 11080.013885/2007-65 porque referido lançamento fiscal está em discussão mediante recurso administrativo para o Carf, recebido no efeito suspensivo;
- Não é cabível a extensão dos efeitos daquele lançamento de ofício para os lançamentos fiscais neste auto de infração, uma vez que o regime fiscal adotado por ela é aquele aplicável às cooperativas agropecuárias e aquele lançamento está vinculado às cooperativas de consumo;

· A alteração no Sapli é ilegal e abusiva, porque está em desacordo com as normas e procedimentos tributários aplicáveis à tipologia, classificação e natureza jurídica da Cooplantio.

Requeru sejam aceitas as razões da impugnação, pois insubsistentes as razões de ordem legal utilizadas pela Receita Federal para justificar o referido apontamento; a nulidade do auto de infração, ante a não existência de irregularidade na compensação de prejuízo operacional com o resultado da atividade geral; sua reclassificação de cooperativa de consumo para cooperativa agrícola; seja excluído da incidência tributária a multa e os juros moratórios, bem como a taxa Selic. Protestou pela juntada de documentos.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de discussão de auto de infração no âmbito administrativo não exclui a obrigatoriedade de lançamento relativo aos efeitos sobre períodos de apuração subsequentes do ajuste promovido de ofício por intermédio do auto de infração questionado, como ocorre nos casos de lançamentos modificadores de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de informações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007 JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2018 (e-fl. 966), a Contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 04/10/2018 (e-fls. 967/1018), no qual relata os fatos, reiterando que não considerou os efeitos do auto de infração nº 11080.013885/2007-65 nos prejuízos acumulados porque ele se encontra *suspense em discussão administrativa*. Observa que o lançamento *permaneceu sem qualquer movimentação e/ou decisão por quase 07 anos* e, ao final, foi mantido pela 3ª Turma da DRJ/POR. Complementa que:

1- PRELIMINAR

Preliminarmente vale referir que o crédito tributário em discussão restou constituído em razão de não ter essa contribuinte recorrente considerando na elaboração do LALUR relativos aos exercícios, o lançamento de ofício contido no auto de infração constante no PA n. 11080.013885/2007-65, cuja decisão no processo administrativo restou transitada em julgada confirmando o crédito tributário objeto da autuação.

Cumprе ressaltar que o crédito tributário constante no PA n. 11080.013885/2007-65 encontra-se em discussão judicial sob o n. 5040987-54.2018.4.04.7100/RS e Embargos à Execução n. 5040987 54.2018.4.04.7100/RS, os quais foram recebidos conferindo efeito suspensivo à Execução Fiscal.

Ou seja, em que pese a suspensão da exigibilidade em razão da apresentação do presente recurso, necessária a suspensão do processo administrativo até decisão final na referida execução fiscal, vez que tal decisão implicará diretamente na manutenção ou não do crédito tributário objeto ora em discussão.

Em razão do efeito suspensivo à execução fiscal e possível êxito quanto a extinção daquele crédito tributário, não é cabível a extensão dos efeitos daquele lançamento de ofício para demais lançamentos realizados pela Cooperativa recorrente no período supracitado 2006 e 2007.

Desta forma, em sede de preliminar, requer o sobrestamento do presente feito vez que há prova substancial sobre a possibilidade de modificação e cancelamento do auto de lançamento PA n. 11080.013885/2007-65 e extinção do crédito tributário em discussão judicial ao qual este lançamento está vinculado diretamente, não havendo dúvidas sobre a prejudicialidade do processo judicial em relação ao processo administrativo.

2- MÉRITO

Os fundamentos da decisão emanada da 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, não prosperam, a um, porque a Recorrente é uma cooperativa agropecuária, cujas relações econômicas ocorrem no âmbito do

fomento a atividade agrícola e na comercialização da produção dos associados, por meio do fornecimento de insumos, disponibilização de assistência técnica vinculada a prática do plantio direto, venda para o mercado interno e externo da produção dos associados, não caracterizando assim uma relação de consumerista e portanto, diferenciada de uma cooperativa de consumo, como restará demonstrado e configurado na via judicial. A dois, porque, mesmo admitindo-se a hipótese da classificação imposta pela RFB, os atos praticados pela COOPLANTIO não estariam ao abrigo ao art. 69 da Lei 9.532/97, vez que atos cooperativos.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração, cuja Insubstância se busca através da interposição do presente Recurso Voluntário deve ter origem em documento que seja revestido da presunção de certeza e liquidez. Porém, por se tratar de presunção, esse status é provisório. Assim, ou a presunção se consolida ou se desfaz, perdendo sua eficácia.

No caso do presente auto de infração a Recorrente pede vénia vez que havendo qualquer alteração na via judicial quanto ao processo administrativo ri. 11080.013885/2007-65, haverá consequentemente a anulação e cancelamento do auto de infração que ora se impugna, vez que os lançamentos estão diretamente vinculados.

Sabe-se que a regra legal de que uma demanda não pode ser discutida ao mesmo tempo nas esferas administrativa e judicial visa economizar tempo e custos, já que a decisão da Justiça sempre prevalece.

Argui, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, observando não estar *alheio à tese defendida pelo fisco de que este cumpre o seu mister vinculado ao princípio da legalidade que embasa os procedimentos administrativos*, mas firmando que as multas impostas caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando nossa Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos. Conclui que o percentual imposto, de 75%, é evidentemente abusivo, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, percentual este que não encontra características quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade ou legalidade.

Discorda, também, da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, bem como de sua aplicação sobre a multa de ofício, e finaliza afirmando que reprisa os argumentos da impugnação, esperando que seja modificado o julgamento de 1ª instância e cancelada a exigência. Protesta, ainda, *pela juntada dos documentos anexos, para melhor esclarecer o posicionamento jurídico e tributário da Recorrente.*

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser CONHECIDO.

No mérito, a autoridade julgadora de 1ª instância observou que:

Trata-se de analisar lançamento de IRPJ dos anos-calendário de 2006 e 2007, em que houve a glosa de compensação de prejuízo fiscal em razão de reversão do prejuízo fiscal apurado após lançamento de infrações constatadas no processo administrativo 11080.013885/2007-65.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não se discute no presente processo a natureza das atividades da impugnante (cooperativa de consumo X cooperativa agropecuária), pois, como visto, o lançamento baseou-se nos valores declarados por ela própria, com a glosa da compensação de prejuízos fiscais. A natureza de suas atividades já está em discussão no PA 11080.013885/2007-65, e a ele deve se restringir.

Conforme relatado, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração em razão da sua dependência das exigências discutidas no processo 11080.013885/2007-65, em fase recursal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). No seu entendimento, só após decisões administrativas irrecorríveis poderia ocorrer a constituição do crédito tributário.

Ao contrário do que requer a contribuinte, a formalização da exigência decorrente, alcançando os períodos de apuração posteriores, é dever da autoridade fiscal, em observância do art. 142 do CTN, que assim prescreve:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A lavratura do auto de infração se impõe também como medida preventiva da ocorrência de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, aplicando-se neste julgamento o mesmo entendimento das decisões de igual hierarquia proferidas nos processos de origem, ou de decisões irrecorríveis se já existentes, mantida a suspensão de exigibilidade assegurada pela apresentação da impugnação, tudo conforme o já citado art. 151, III, do CTN.

Não há motivo para sobrestamento do feito, devendo-se reconhecer neste julgamento as decisões de mesma hierarquia já proferidas, como dito acima, cujos efeitos produzirão mero ajuste matemático na exigência ora discutida nestes autos.

Acrescente-se, entretanto, que aquele processo já teve julgamento definitivo no Carf, conforme consulta ao e-processo, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 1103-001.094, de 26 de agosto de 2014, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara. A requerente ainda apresentou embargos, rejeitados por meio do Acórdão nº 1103-001.165, de 4 de fevereiro de 2015, e recurso especial, cujo seguimento foi negado por despacho emitido pela mesma turma em 29 de maio de 2015, aprovado em caráter definitivo pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reexame de admissibilidade.

Como o julgamento definitivo manteve o lançamento que resultou na glosa ora analisada, não há reparos a se fazer no lançamento deste processo.

Resta analisar as alegações de multa confiscatória e ilegalidade da Selic.

No que se refere aos juros de mora, foi a Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, que fixou esta taxa referencial, não deixando ao arbítrio do Poder Executivo fazê-lo, em total consonância com o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, art. 161.

É de se esclarecer que ela não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Essa taxa, calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

No mais, a autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

No tocante à alegação de caráter confiscatório da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais o princípio de vedação ao confisco previsto na Constituição Federal (CF), art. 150, IV, é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Inicialmente registre-se que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5040987 54.2018.4.04.7100, na qual foi declarado o acerto da ação fiscal no âmbito do IRPJ e da CSLL, e acolhidos parcialmente os embargos à execução apenas para *excluir do montante da execução o valor resultante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*. Houve apelação das duas partes e os autos foram distribuídos em 26/01/2023, sem outros movimentos.

Tem-se, aqui, compensação de prejuízos fiscais anteriores para redução do lucro tributável nos anos-calendário 2006 e 2007, prejuízos estes que foram aproveitados em procedimento fiscal no qual se revisou as apurações dos anos-calendário 2002 e 2003, resultando no lançamento nº 11080.013885/2007-65.

Consoante se vê às e-fls. 637/728, foi constatado naquele procedimento fiscal que a Contribuinte, no âmbito do IRPJ e da CSLL, havia excluído indevidamente resultados como decorrentes de atos cooperativos nos anos-calendário 2002 a 2003. Ao recompor o lucro tributável daqueles períodos, a autoridade lançadora aumentou, proporcionalmente até o limite de 30%, a compensação de prejuízos de períodos anteriores. Assim, o saldo de prejuízos operacionais de R\$ 5.747.377,38 existente no início do ano-calendário 2002 foi reduzido pela utilização de ofício das parcelas de R\$ 1.652.746,53 em 2002 e R\$ 729.373,21 em 2003. Com os aproveitamentos realizados pela Contribuinte – compensações em 2004 (R\$ 1.339.553,62) e 2005 (R\$ 736.212,21) –, o saldo de prejuízos acumulados anteriores a 2006 foi reduzido a R\$ 21.449,30, conforme consta no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) às e-fls. 750/757.

O saldo de R\$ 21.449,30 se mostrou insuficiente para as compensações promovidas em 2006 (R\$ 1.373.818,21) e 2007 (R\$ 1.596.048,43). A compensação de prejuízos em 2006 já havia sido promovida pela Contribuinte antes do aproveitamento realizado pela Fiscalização por ocasião da formalização do lançamento nº 11080.013885/2007-65. Já a compensação em 2007, promovida em 31/12/2007, é posterior ao lançamento cientificado à Contribuinte em 07/12/2007.

Em sua defesa, a Contribuinte argui que *não considerou tal lançamento na elaboração do LALUR relativos aos exercícios, vez que o auto de infração n. 11080.013885/2007-65 encontrava-se suspenso em discussão administrativa*.

Ainda que se entenda que deve ser dado o mesmo tratamento à compensação de prejuízos de 31/12/2006, promovida pela Contribuinte antes de o saldo de prejuízos ter sido reduzido pela autoridade fiscal, e à compensação de prejuízo de 31/12/2007, promovida quando a Contribuinte já havia sido cientificada da indisponibilidade dos prejuízos acumulados destinados à redução da exigência anterior, fato é que a possibilidade de discussão administrativa do lançamento anterior não impediria que a autoridade lançadora aplicasse as consequências dessa redução já naquele procedimento fiscal, ao menos em relação à apuração já encerrada em

31/12/2006, formalizando conjuntamente o lançamento decorrente no ano-calendário 2006 em 07/12/2007.

Esclareça-se que o rearranjo das compensações de prejuízos acumulados promovidos pela autoridade lançadora é favorável ao sujeito passivo, vez que reduz exigências mais antigas, sujeitas a mais encargos moratórios, e desloca parcela da exigência para anos-calendários mais recentes, que serão acrescidas com menor percentual de juros moratórios. Se a autoridade lançadora já houvesse aplicado a decorrência do aproveitamento feito no lançamento de 07/12/2007, esse contexto seria mais claramente percebido.

De toda a sorte, quando assim não se procede, e a glosa decorrente é formalizada em momento posterior – como se verifica no caso presente – o Regimento Interno do CARF (RICARF) cogita, apenas, de sobrestamento do julgamento do lançamento decorrente até a decisão de mesma instância administrativa do processo principal. Neste sentido era o disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, c/c §5º, do Anexo II do RICARF anterior, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e permanece assim disposto no RICARF atual, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. *(destacou-se)*

Ocorre que, como bem observando na decisão de 1ª instância, o processo principal já havia sido julgado definitivamente neste Conselho. Logo, ainda que se pudesse cogitar de alguma hipótese de sobrestamento, tal circunstância não estaria mais presente porque já apreciado o recurso voluntário interposto contra o lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 11080.013885/2007-65.

Por todo o exposto, caberia à Contribuinte ter retificado sua apuração no ano-calendário 2006 para desconstituir a compensação dos prejuízos que foram aproveitados no lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 11080.013885/2007-65, bem como reduzido o saldo de prejuízos fiscais disponíveis para compensação em 31/12/2007, mormente se não houve qualquer questionamento à conduta da autoridade fiscal na parte que resultou em redução do crédito tributário passível de lançamento naqueles autos. Ao deixar de assim proceder, a Contribuinte se sujeitou ao presente lançamento de ofício, com os acréscimos previstos na legislação de regência, e cuja exigibilidade não encontra mais qualquer óbice porque já encerrado, no âmbito administrativo, a discussão instaurada no processo administrativo.

Por fim, quanto à pretensão de que a indisponibilização dos prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2005 não operasse efeitos *em razão do efeito suspensivo à execução fiscal e possível êxito quanto à extinção daquele crédito*, aplicam-se aqui as razões assim expostas pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto no voto condutor¹ do Acórdão nº 9101-005.923:

Em que pesem os judiciosos argumentos do ilustre relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, ousou discordar de seu voto quanto à possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito em razão de prejudicialidade

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício), e restaram vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli Germano e Alexandre Evaristo Pinto, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, por fundamentos distintos, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

externa (art. 313, V, “a”, do CPC/2015) decorrente de demanda judicial (ação anulatória) proposta pelo Contribuinte após o processo administrativo fiscal - tido como prejudicial ao presente - ter encerrado seu trâmite junto à RFB e ao CARF.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o presente processo administrativo já esteve sobrestado aguardando o término do processo administrativo fiscal prejudicial, quando, em realidade, poderia somente aguardar a decisão administrativa de mesma instância para seu prosseguimento, embora esse último detalhe seja irrelevante para o deslinde da causa.

Com efeito, o que importa, é que o presente processo já esteve sobrestado aguardando o desfecho administrativo do processo prejudicial.

Não tendo o Contribuinte obtido êxito no processo principal, ingressou com Ação Anulatória, e, com isso, pretende novamente sobrestar o presente feito, agora até o término da discussão judicial originada do processo administrativo fiscal prejudicial.

E foi nesse contexto que o Recurso Especial do Contribuinte foi conhecido, e, limitando-se a divergência objeto de admissibilidade recursal é que o presente voto será desenvolvido.

Desse modo, se o lançamento no processo original continha ou não vícios, ou outras vicissitudes travadas naqueles autos que pudessem infirmá-lo, não podem e não serão alvo de análise no presente voto.

Pois bem, iniciando o exame do recurso propriamente dito, é importante ressaltar que a aplicação do CPC ao processo administrativo fiscal, ainda que de forma subsidiária, não é novidade. Marcos Vinícius Neder já tratava sobre o tema muito antes do advento do CPC/2015, ressaltando, contudo, que a Lei nº 9.784/99 sobrepuja-se ao CPC no que concerne à sua subsidiariedade na aplicação ao processo administrativo fiscal federal. Veja-se:

Com a edição da Lei nº 9.784/99, retomou-se o caminho da sistematização do processo administrativo. Por via deste diploma federal, introduziram-se normas gerais para o processo administrativo, estabelecendo critérios processuais e direitos e deveres dos administrados. [...]

Ocorre, porém, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.784/99 demoraram a ser aplicadas no contencioso administrativo fiscal, em face, sobretudo, da interpretação restritiva à remissão do artigo 69 desta mesma lei que prevê sua aplicação subsidiária aos processos regulados por lei específica.²

[...]

Se a Lei nº 9.784/99, de iniciativa do próprio Poder Executivo, formula disciplina de princípios e garantias aplicáveis ao processo administrativo federal, por lógico não se espera que a regra do artigo 69 inviabilize sua aplicação. A inteligência desse dispositivo, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária, é no sentido de

² NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 26-27.

limitar a abrangência da norma, mas tão somente para ressaltar a eficácia de leis especiais. [...]

O intérprete deve, portanto, recorrer, inicialmente, à norma específica e, se não for possível, à norma geral. Se a norma geral confere ao intérprete princípios, como o da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial. Se esta é omissa, ao aplicado cabe a tarefa de investigar se há disposição expressa e precisa na norma geral. Na esteira das considerações alinhadas, mister demarcar dois momentos: o primeiro, antes do advento da Lei nº 9.784/99, em que a fonte processual subsidiária principal do procedimento administrativo fiscal era o Código de Processo Civil, e, depois, quando esta função passa a ser exercida por esta lei geral no processo administrativo³

Portanto, depreende-se que o CPC sempre foi aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, mas, com o advento da Lei nº 9.784/99, norma geral de processo administrativo, primeiro aplica-se o Decreto nº 70.235/72, pautando-se inclusive nos princípios estampados na Lei nº 9.784/99; a seguir, aplica-se essa mesma norma geral de forma subsidiária, somente se recorrendo ao CPC em último caso.

Retornando à análise do processo administrativo fiscal, entre seus princípios norteadores está o princípio da oficialidade. Segundo esse princípio, compete à própria administração impulsionar o processo até a sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Tal princípio, inclusive, foi positivado, constando expressamente como aplicável ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Além disso, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal impõe como princípio basilar do processo, inclusive o administrativo, o direito à sua duração razoável.

Desse modo, em atendimento a tais princípios, o sobrestamento do julgamento dos processos administrativos fiscais em razão de normas aplicáveis ao processo civil somente ocorrerá caso a matéria não esteja regulada em norma específica, qual seja, o Decreto nº 70.235/72 ou no Regimento Interno do CARF – RICARF - que, por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, dispõe como se dá o julgamento no âmbito desta Corte Administrativa - ou, por fim, ainda na Lei nº 9.784/99.

Acerca do sobrestamento, assim dispõe o art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

³ NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, final da nota de rodapé n. 13 - p. 27-28.

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, **se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.**

§ 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º **Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.** [destaques inseridos]

Conforme se observa, o Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF.

Por óbvio, a menção a “processo” na referida norma diz respeito ao processo administrativo fiscal, e não ao judicial.

E desses dispositivos extrai-se que, quando possível, os processos principal e conexos/decorrentes serão vinculados (§ 4º). Caso se encontrem Seções distintas do CARF o processo decorrente/conexo deverá ser sobrestado, aguardando ***decisão de mesma instância*** relativa ao processo principal (§ 5º). Por fim, se não houver recurso a ser apreciado no processo principal, deverá prosseguir o julgamento do processo conexo/decorrente então sobrestado, de acordo com o resultado do processo principal (§ 6º).

Nesse contexto, ao se interpretar os ditames do CPC sobre o sobrestamento dos julgamentos no âmbito administrativo, deve-se atribuir a tais normas o sentido que lhes permite a realização de suas finalidades e a preservação da harmonia do sistema jurídico do contencioso administrativo, pois, como já dizia o clássico doutrinador Carlos Maximiliano “prefira-se a inteligência dos textos que tornem viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”⁴.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 216.

Logo, a aplicação institutos de processo civil em razão de seu caráter subsidiário e supletivo, por mera replicação, ao processo administrativo fiscal não pode ferir o âmago das leis especial e geral que tratam do processo administrativo (fiscal) federal. Conforme já transcrito alhures, Marcos Vinícius Neder enfatiza que *“se a norma geral confere ao intérprete princípios, [...] ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial”*.

Retornando ao caso concreto, conforme já esclarecido, o sobrestamento do presente feito já foi realizado, e aguardou-se o desfecho do processo administrativo prejudicial para que o seu mérito fosse analisado pelo colegiado *a quo*.

Tendo o Contribuinte, após mantida a exigência no processo prejudicial, ingressado com Ação Anulatória, essa não terá o condão, por si só, de sobrestar o andamento processual administrativo da exigência tratada nos presentes autos. Poderia o Contribuinte, na referida lide judicial, buscar obter tutela específica e antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou até mesmo a tramitação do presente processo, mas não há notícias nestes autos a esse respeito.

Ora, já havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os §§ 5º e 6º do art. 6º do Anexo II do RICARF determinam que, no processos conexo/decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

Ressalta-se, por fim, que caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam feitos de modo único, em apenas uma assentada, não fazendo qualquer sentido que, após decisão administrativa definitiva no processo principal, sobreste-se o julgamento do presente processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pelo Contribuinte a partir do primeiro lançamento realizado pelo Fisco.

Assim sendo, com base no princípio da oficialidade – com fulcro no art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99 – há de se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável.

Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF6 não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial. *(destaques do original)*

Esta Conselheira declarou voto naquela ocasião para esclarecer alguns fundamentos próprios para concordar com a conclusão exposta pelo voto condutor do Acórdão nº 9101-005.923:

No mérito da questão acerca do sobrestamento, esta Conselheira também acompanhou a divergência apenas em suas conclusões, por já ter manifestado entendimento em favor de sobrestamento por prejudicial externa, consoante voto condutor do Acórdão nº 9101-004.659:

[...]

Em referido precedente, porém, não houve discussão administrativa do ato antecedente, no caso, a rejeição da compensação declarada para extinção dos débitos que motivaram o lançamento então sob análise. Já no presente caso, a Contribuinte questionou administrativamente os lançamentos anteriores e, em tais circunstâncias, há determinação específica no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, de necessária aplicação de decisão de mesma instância:

[...]

Inaplicável, portanto, a orientação decisória do precedente referido.

Recorde-se que o acórdão recorrido deixa de apreciar a questão de fundo que vincularia os processos administrativos sob a premissa de o debate ser pertinente aos autos dos lançamentos iniciais. Infere-se, daí, que a Contribuinte também deixou de comprovar nestes autos o estabelecimento da discussão do indevido aproveitamento dos prejuízos nos lançamentos iniciais. E, considerando que este questionamento, se veiculado nos lançamentos iniciais, pretenderia a declaração de impropriedade da redução da base de cálculo lá autuada por indevido aproveitamento dos prejuízos fiscais em compensação de ofício, é de se supor, inclusive, que esta arguição de exigência de crédito tributário inferior ao devido não teria lugar em ação anulatória perante o Poder Judiciário.

Deflui daí que o sujeito passivo somente poderia pretender melhor discussão de seu direito se lograsse demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais no cálculo de imposto objeto de auto de infração quando tais valores forma utilizados em períodos subsequentes, mas a partir de paradigma que, diversamente do recorrido, analisasse a questão no plano formal, e não em decorrência da solução dada no litígio instaurado no lançamento antecedente, ou seja, que efetivamente demonstrassem a impossibilidade absoluta deste aproveitamento, e não a impossibilidade em razão da improcedência da exigência anterior.

Diante da admissibilidade parcial do recurso especial, porém, a questão do sobrestamento não merece acolhida porque a determinação regimental é de que se aguarde, apenas, decisão administrativa de mesma instância, na hipótese de instauração de ambos litígios na esfera administrativa.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Também aqui não se vê no processo inicial *discussão do indevido aproveitamento dos prejuízos nos lançamentos iniciais* ou a pretensão, naqueles autos, de *declaração de impropriedade da redução da base de cálculo lá autuada por indevido aproveitamento dos prejuízos fiscais em compensação de ofício*. Assim, já tendo sido proferida decisão de mesma instância validando o lançamento principal, resta aqui também confirmar as glosas de compensação de prejuízos promovidas nos anos-calendários 2006 e 2007.

Por fim, com respeito aos questionamentos dirigidos à penalidade aplicada, em razão de seu caráter confiscatório e consequente violação de preceitos constitucionais, bem como no que se refere à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e sobre a multa de ofício, cabe apenas invocar os entendimentos consolidados nas seguintes Súmulas deste Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Jandir Jose Dalle Lucca**

De acordo com o art. 47, §§ 4º a 6º do RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 2023), que reproduz substancialmente o art. 6º do Anexo II do RICARF anterior (Portaria MF nº 343, de 2015), o sobrestamento do processo decorrente somente é cabível até que seja proferida decisão de mesma instância administrativa relativa ao processo principal. Encerrado o contencioso administrativo no processo prejudicial, o RICARF não autoriza novo sobrestamento em razão de discussão judicial superveniente.

Ou seja, o RICARF condiciona o sobrestamento do processo decorrente à pendência de decisão administrativa de mesma instância no processo principal, condição que se encontrava há muito satisfeita quando do presente julgamento, dado que o processo principal havia transitado administrativamente em definitivo no CARF desde 2015. A discussão judicial superveniente não recria essa hipótese, e o RICARF não apresenta lacuna que justifique a aplicação subsidiária do CPC nesse ponto.

Além disso, o art. 151 do CTN enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As medidas que operam nesse plano, como o recurso administrativo e os embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo, suspendem a cobrança do crédito, mas não afetam sua constituição nem os demais efeitos jurídicos do lançamento de ofício. No caso concreto, porém, sequer havia suspensão ampla da exigibilidade do crédito principal na via judicial, dado que o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução foi ainda mais restrito, limitando-se a obstar a alienação judicial do bem penhorado nos autos executivos, conforme se verifica do despacho de fls. 1009. O argumento da Recorrente quanto ao sobrestamento, portanto, não encontra amparo nem no plano jurídico nem no plano fático. Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5040987-54.2018.4.04.7100/RS

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a efetivação de penhora suficiente para o recebimento dos embargos, o perigo de dano decorrente da alienação do bem, bem como a plausibilidade dos fundamentos suscitados na inicial, recebo os embargos conforme § 1º, do art. 919 do CPC, atribuindo-lhes efeito suspensivo para fins de obstar a alienação judicial do bem penhorado nos autos executivos, salientando que a execução poderá prosseguir para fins de registro, avaliação e eventual reforço de penhora, nos termos do § 5º do referido artigo.

No mais, a argumentação da Recorrente de que não deveria ter observado os efeitos do lançamento anterior na elaboração do LALUR porque ele estava suspenso em discussão administrativa quando das compensações realizadas, restou prejudicada pelo trânsito em julgado administrativo do processo principal, ocorrido antes mesmo do julgamento pela DRJ. Encerrada definitivamente a discussão administrativa com manutenção do lançamento principal, não havia mais qualquer fundamento para desconstituir o saldo de prejuízos apurado no SAPLI, e as glosas das compensações realizadas nos dois períodos estavam plenamente justificadas.

Registro, acompanhando a Relatora neste ponto, que o ano-calendário 2006 apresenta peculiaridade digna de nota: a compensação realizada pela Recorrente em 31.12.2006 é anterior à própria lavratura do lançamento principal, ocorrida em dezembro de 2007, de modo que, naquele momento, a Recorrente ainda não havia sido formalmente notificada da redução do saldo. Essa assimetria temporal foi considerada pela Relatora, mas, como ela própria apontou, não altera a conclusão, pois o lançamento principal foi definitivamente mantido na esfera

administrativa, confirmando a correção do saldo apurado no SAPLI para aquele período. Não há, portanto, fundamento para tratamento diferenciado entre os dois anos-calendário.

As demais questões suscitadas pela Recorrente, relativas à natureza cooperativa da entidade, ao caráter confiscatório da multa e à aplicação da taxa SELIC, foram corretamente equacionadas pela Relatora com apoio nas Súmulas CARF nº 2, nº 4 e nº 108.

Por todo o exposto, forte nos fundamentos acima, acompanho a Relatora pelas suas conclusões, no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca